MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 2.593/2016

Revoga a Lei Municipal nº 2.531, de 19 de março de 2015, estabelece novo piso salarial para o magistério público da educação básica no âmbito do Município de Juazeiro, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na conformidade do art. 61, inc. IV, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido novo piso salarial para o magistério público da educação básica no âmbito do Município de Juazeiro, conforme previsão nas Leis Federais nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e nº 11.738, de 18 de julho de 2008.

§ 1º. O piso salarial profissional para o magistério público da educação básica do Município de Juazeiro será de R$ 2.152,10 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e dez centavos) mensais, para a formação em Nível I, em regime de 40 (quarenta) horas/aula.

§ 2º. O piso salarial profissional para as demais categorias, de acordo com o regime de carga horária dos professores do magistério público da educação básica no Município de Juazeiro fica fixado na conformidade das tabelas contidas no Anexo I.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento da Secretaria de Educação e Esportes.

Art. 3º. Fica expressamente revogada a Lei nº 2.531, de 19 de março de 2015.

Art. 4º. Os valores fixados como piso salarial profissional do professor municipal da educação básica, de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, têm efeito retroativo a 1º de janeiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 17 de fevereiro de 2016.

ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 2.593/2016

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFESSORES – 2016

NÍVEL	CLASSE	EVOLUÇÃO	20 H	40 H
N-1	1	0 A 4	1.076,05	2.152,10
	2	4 A 8	1.108,32	2.216,64
	3	8 A 12	1.141,58	2.283,17
	4	12 A 16	1.175,83	2.351,66
	5	16 A 20	1.211,11	2.422,21
	6	20 A 24	1.247,43	2.494,86
	7	24 A 28	1.284,86	2.569,72
	8	Acima de 28	1.323,39	2.646,78

NÍVEL	CLASSE	EVOLUÇÃO	20 H	40 H
N-II	1	2 A 4	1.455,85	2.911,71
	2	4 A 6	1.499,51	2.999,01
	3	6 A 8	1.544,49	3.088,97
	4	8 A 10	1.590,89	3.181,71
	5	Acima de 10	1.638,57	3.277,15

NÍVEL	CLASSE	EVOLUÇÃO	20 H	40 H
N-III	1	0 A 4	1.211,11	2.422,21
	2	4 A 8	1.247,43	2.494,86
	3	8 A 12	1.284,86	2.569,72
	4	12 A 16	1.323,39	2.646,78
	5	16 A 20	1.363,12	2.726,25
	6	20 A 24	1.403,99	2.807,99
	7	24 A 28	1.446,27	2.892,53
	8	Acima de 28	1.489,51	2.979,01